



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.727600/2020-84
ACÓRDÃO	1202-002.247 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.F. MONTAGNER SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

ARBITRAMENTO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial revelando evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Ademais disso, este Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do coobrigado Rodrigo Eduardo Jorge por intempestivo e negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e da coobrigada Cláudia Fernanda Montagner

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, Cofins) em decorrência do arbitramento do lucro da ora Recorrente e IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

A Autoridade Fiscal fundamentou o arbitramento por considerar a escrituração mantida pelo contribuinte imprestável para determinação do Lucro Real, na qual não constou toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A Autoridade Fiscal entendeu por bem aplicar a multa de ofício qualificada e atribuir responsabilidade tributária aos Srs. Claudia Fernanda Montagner e Rodrigo Eduardo Jorge.

Por bem resumir os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

O procedimento fiscal originou-se nas informações coletadas no sistema SPED de Notas Fiscais Eletrônicas nos anos de 2016 e 2017, quando houve a identificação da aquisição pela CF MONTGNER METAIS de um grande volume de insumos adquiridos de empresas consideradas inidôneas por órgãos da administração pública, tendo a inscrição estadual cancelada de ofício pela Secretaria de Estado de Fazenda.

A fiscalização decidiu iniciar o procedimento oferecendo ao contribuinte a possibilidade de encaminhamento das informações contábeis das obrigações tributárias acessórias (ECD e ECF) Termo de Início de Procedimento Fiscal - 09/04/2019.

Apresentar a Contrato ou Estatuto Social e suas alterações;

Apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano de 2016, nos termos do art. 1º da IN 1.422/2013;

Apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano de 2016 e 2017, nos termos do art. 3º da IN 1.774/2017.

Transcorrido o prazo determinado, mesmo após prorrogações requeridas pelo contribuinte, não houve cumprimento dos itens, ou seja, as informações contábeis NÃO foram encaminhadas.

No final a Autoridade fiscal apurou autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, IRRF, Multa ECF, no valor total original de R\$34.085.233,16.

DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AS COMPRAS DE INSUMOS

Foi lavrado em 15/07/2019 um Termo de Intimação Fiscal visando coleta de informações e esclarecimentos.

Através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), foram obtidas as Notas Fiscais emitidas tendo a CF MONTAGNER METAIS LTDA como destinatário.

Tendo em vista o grande volume de transações realizadas, foram selecionados alguns fornecedores para apresentação de maiores detalhes.

DOS VALORES FINANCEIROS TRANSACIONADOS

O total de Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) tendo a CF MONTAGNER como destinatária, ou seja, as notas emitidas por empresas que venderam para CF MONTAGNER nos anos de 2016 e 2017 foi o seguinte:

2016	2017	Total Geral
103.205.564,02	62.869.964,95	166.075.528,97

Os valores transacionados com as empresas INIDÔNEAS, acima listadas representaram mais de 50% das compras de insumos em cada ano:

	2016	% do Total	2017	% do Total	Total
TSS PLÁSTICOS E METAIS	0,00	0,00%	12.878.289,60	20,48%	12.878.289,60
UNIMETALSUCATAS	17.343.278,36	16,80%	2.674.480,65	4,25%	20.017.759,01
SL COMERCIO DE METAIS	0,00	0,00%	931.520,00	1,48%	931.520,00
JLG METAIS	39.874.423,95	38,64%	2.187.407,75	3,48%	42.061.831,70
SOL METAIS	0,00	0,00%	19.417.324,50	30,88%	19.417.324,50
Total	57.217.702,31	55,44%	38.089.022,50	60,58%	95.306.724,81

O contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, e, como todas as empresas listadas estavam sediadas fora do Estado de São Paulo, foi requisitada a apresentação de documentação idônea que comprovasse o "meio utilizado para transportar as mercadorias".

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE

Visando atender à exigência de fornecer documentos e informações que representem a contratação comercial com o emitente, o contribuinte encaminhou "Notas Fiscais e Pedidos de Compras", sendo os últimos apenas documentos internos que controlam as compras.

Dentre as informações obtidas é importante ressaltar que o responsável pelas compras é "Rodrigo Jorge", que é RODRIGO EDUARDO JORGE (CPF: 345.029.878-08), companheiro da proprietária CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER.

Nos pedidos consta o número da nota fiscal relacionada ao produto comprado, chamando atenção o fato de que não consta informações sobre o transportador, sendo esta INDISPENSÁVEL para comprovação da compra do produto.

DOS CHEQUES DE PAGAMENTO

O contribuinte, visando comprovar as operações comerciais e o "efetivo pagamento" pelas compras para empresas supostamente inexistentes, encaminhou uma grande quantidade de CÓPIA DE CHEQUES, alguns obtidos nos sites dos bancos e outros a efetiva cópia do documento, contudo só foram encaminhados a parte FRONTAL dos cheques, onde foi possível a identificação do valor e o destinatário.

O cumprimento da exigência foi considerado PARCIAL pela fiscalização, pois anotações e autorizações no VERSO do cheque podem descaracterizar totalmente a finalidade do documento.

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentos conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF).

A fiscalização frisou os pontos que não foram cumpridos das exigências, sendo que no item 4 da intimação, a fiscalização enfatiza a necessidade de apresentação do cheque completo e em função da grande quantidade de documentos, foram escolhidos aleatoriamente alguns documentos como amostragem.

No item 5, consta uma REINTIMAÇÃO para apresentação dos extratos bancários, isso porque no dia 15/07/2019 foram lavrados 02 Termos de Intimação distintos.

Novamente ao contribuinte foi intimado devido ao não cumprimento das exigências formuladas.

A Autoridade fiscal frisa que concessão de prazo pela fiscalização para cumprimento das exigências foi uma marca no presente procedimento fiscal, e, a despeito disso, o contribuinte manteve a postura de não subsidiar a fiscalização com as informações necessárias para esclarecimentos das operações comerciais e financeiras.

DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Diante das dificuldades de obtenção de informações detalhadas das operações comerciais realizadas pelo contribuinte, a fiscalização decidiu investigar a movimentação financeira nos anos de 2016 e 2017.

O Termo de Intimação encaminhado em 15/07/2019, marca o início da exigência para apresentação dos extratos bancários.

O contribuinte foi reintimado.

As informações bancárias eram IMPRESCINDÍVEIS para prosseguimento da fiscalização, contudo, mesmo após 60 dias sem cumprimento da exigência, a fiscalização ofereceu mais uma vez uma chance para o contribuinte apresentar os extratos bancários e assim evitar a lavratura das RMFs, lavrando em 23/09/2019 um Termo de Intimação com todas as pendências consolidadas, visto que não era apenas a apresentação dos extratos bancários que se encontrava pendente de cumprimento.

A análise dos extratos encaminhados em 01/11/2019, comprova a PARCIALIDADE do cumprimento da exigência, com inúmeras lacunas que inviabilizaram uma análise efetiva da movimentação financeira, comprovada pela divergência em relação as informações prestadas pelos bancos via E-financeira.

A fiscalização ressalta que o cumprimento da exigência de apresentação, mesmo que PARCIAL dos extratos bancários ocorreu com mais de 90 dias desde a primeira intimação (15/07/2019), mesmo assim, visando sempre o princípio da ampla defesa e contraditório, a fiscalização ofereceu chance para o encaminhamento e mais uma vez lavrou em 21/11/2019 um Termo de Constatação onde foram elencados diversos pontos carentes de esclarecimentos, entre eles a apresentação de TODOS os extratos bancários. Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 21/11/2019.

A Fiscalização exigiu que fosse encaminhado um documento emitido pela instituição financeira, de modo que houvesse a comprovação da morosidade na entrega dos extratos, com isso, evitaria ações protelatórias.

No dia 26/12/2019, com recebimento dia 30/12/2019 na repartição, o contribuinte encaminhou outros extratos bancários, contudo a fiscalização já havia lavrado, em 09/12/2019 (4 meses após a intimação) as respectivas RMF

(Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) visando obter as informações bancárias, imprescindíveis para continuidade da ação fiscal.

RMF	Banco
08.1.25.00-2020.0042	Bradesco
08.1.25.00-2020.0043	Itaú
08.1.25.00-2020.0044	Caixa Econômica Federal
08.1.25.00-2020.0045	Sicredi
08.1.25.00-2020.0046	Kirkton Bank

As informações foram encaminhadas pelas instituições financeiras NÃO foram encaminhadas nos termos da Carta Circular Bacen 3454/2010, onde há exigência para que as instituições financeiras encaminhem, junto com os extratos bancários, dados sobre origem e destino dos recursos e de modo a sanar a lacuna de informações, a fiscalização lavrou em 07/02/2020, novas RMFs requisitando informações nos termos da Carta Circular Bacen 3454/2010.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

De posse de todos os dados bancários, a fiscalização procedeu a consolidação das informações de todas as unidades da empresa.

Dentre os lançamentos a CRÉDITO, foram excluídos aqueles que efetivamente não representavam um acréscimo patrimonial como por exemplo: ESTORNOS, RES APLIC AUTMAIS (crédito de aplicações), LIB AUTOM/CRED, ESPEC, OPERAÇÃO CAPITAL GIRO, e RESGATE DE PAPEIS, entre outros.

Em relação aos lançamentos à DÉBITOS, a atenção da fiscalização atentou sobre o DESTINO dos recursos, sendo excluídos da análise os "débitos comuns", como pagamento de contas de luz e água, entre outros.

Como as informações encaminhadas pelas instituições financeiras apresentavam um detalhamento sobre a ORIGEM e DESTINO dos recursos, foi possível identificar pela fiscalização que entre os principais beneficiários NÃO CONSTAVAM como beneficiários de recurso as 05 empresas suspeitas de operações fictícias, ou seja, não consta nos extratos bancários da CF MONTAGNER METAIS nenhum pagamento para as empresas que tiveram sua inscrição estadual cancelada desde o início da atividade pelas autoridades fiscais.

DA AUDITORIA DAS NFe A fiscalização obteve junto ao sistema SPED a totalidade das Notas Fiscais, tendo a CF MONTAGNER como emitente e destinatária, chamando a atenção da pouca quantidade de FORNECEDORES entre eles e em maior volume, as empresas listadas e que pairava suspeita de operações fictícias, para qual o contribuinte foi requisitado a comprovar o efetivo pagamento pelos produtos.

DAS DILIGÊNCIAS

Os cheques encaminhados apresentavam apenas a parte FRONTAL do documento, contudo essa forma de pagamento oferece ao emitente a

possibilidade legal de direcionar o recurso para destinatário diverso através de ENDOSSO NO VERSO, e desta forma, entendeu a fiscalização que, o simples encaminhamento de cópia da parte frontal de um cheque, mesmo que nominal, não comprova o pagamento e a transferência do recurso financeiro.

A fiscalização organizou os cheques encaminhados pelo contribuinte em planilhas eletrônicas e em seguida realizou o cotejamento das informações do documento com os lançamentos à débito das contas bancárias, sendo possível comprovar que TODOS os cheques nominais encaminhados pelo contribuinte para as empresas suspeitas de operações fictícias foram compensados em contas bancárias mantidas em nome de terceiros estranhos a transação comercial.

DOS PRINCIPAIS ENVOLVIDOS COMO DESTINATÁRIO DE RECURSOS

Além das transações com cheques, muitos recursos foram transferidos por TED/DOC e transferência bancária. A fiscalização através do cruzamento com informações dos sistemas internos da RFB conseguiu selecionar alguns contribuintes destinatários de recursos que, em um primeiro momento, não teriam motivos para ter uma relação comercial com a CF MONTAGNER METAIS.

A fiscalização promoveu a circularização destes contribuintes destinatários.

DO ARBITRAMENTO

Desde o termo de início de procedimento fiscal, a fiscalização já requisitava para que a situação de cumprimento de obrigações acessórias fosse efetuada pelo contribuinte.

No curso do procedimento, verificou-se que a exigência para apresentação da ECD do ano de 2017 estava incorreta, pois já constava do sistema SPED, com entrega no dia 03/09/2018.

A auditoria nas informações contábeis de 2017 constataram que a mesma se encontrava INCOMPLETA, pois não havia a escrituração contábil de todas as instituições financeiras, conforme foi relatada no Termo lavrado em 24/06/2020.

Para o ano de 2016, o contribuinte permaneceu OMISSO em relação a entrega de informações contábeis e fiscais, caracterizando a NÃO entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) e ECF (Escrituração Contábil Fiscal). O descumprimento da obrigação acessória de entrega de informações contábeis e fiscais ensejou o ARBITRAMENTO do lucro nos termos do art. 603, inciso II, do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Para o ano de 2017, após a RETIFICAÇÃO da exigência, mesmo após ser alertado de que as informações do ano encontram-se incompletas, pois só havia escrituração bancária das transações ocorridas no Banco HSBC SA (conta contábil 1.1.1.02.0001, dentro do ATIVO CIRCULANTE > DISPONÍVEL > DEPÓSITOS BANCÁRIOS), sendo que as informações obtidas pelas RMFs e os extratos bancários encaminhados pelo próprio contribuinte (mesmo que incompletos)

demonstram que houve movimentação financeira em outras instituições bancárias que não estão escrituradas.

Apesar de todas as oportunidades de regularização, contribuinte optou por não cumprir as exigências, restando a fiscalização a apuração do lucro com base no LUCRO ARBITRADO.

A base para o arbitramento foi o valor das Notas Fiscais Eletrônicas vinculadas a VENDA de bens e prestação de serviços para determinação da RECEITA BRUTA.

Portanto, em função do disposto no art. 605 do RIR/2018, acima transcrito, sobre a receita bruta das vendas de bens e da prestação de serviços, apurada em cada trimestre dos anos calendário de 2016 a 2017, com base no total das NFe emitidas, segmentadas por CFOP, será aplicado o COEFICIENTE DE 9,6% (8% ACRESCIDO DE 20%) para determinação das bases de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro arbitrado.

DA CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CAUSA

Através do Termo de Intimação encaminhado em 01/10/2020, o contribuinte foi cientificado da lavratura das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para as instituições onde foram identificadas movimentações financeiras em contas bancárias em seu nome.

As informações foram encaminhadas pelas instituições financeiras no formato determinado pelo Banco Central (Carta BACEN nº 3454/2010), onde consta a identificação de ORIGEM e DESTINO dos recursos transacionados.

De posse dessa informação foram efetuados o cotejamento em relação as informações fiscais, notadamente, as NFe emitidas em nome da CF MONTAGNER com CFOP de venda, no qual geraria a necessidade de quitação pelo pagamento e por consequência o registro contábil e a transferência de recursos.

Em 11/11/2020, o contribuinte encaminhou cópia de cheques que supostamente comprovariam a origem dos pagamentos requisitado pela fiscalização. Observa-se que o contribuinte manteve o argumento de comprovar pagamento através de cheques emitidos em nome de empresas que foram consideradas inexistentes para fins fiscais por autoridades estaduais.

A Fiscalização afirma que a documentação apresentada NÃO comprova a ORIGEM dos pagamentos, visto que os cheques encaminhados comprovam apenas que houve um pagamento, mas não há nenhum outro documento adicional que comprove a operação. Desta forma restou tipificado o fato gerador fundamentado no art. 674 do Decreto nº 3.000 (RIR/1999).

DA MULTA POR NÃO ENTREGA DA ECF

Conforme descrito anteriormente, por ocasião do início do procedimento fiscal, constatou-se que o contribuinte não havia realizado a entrega da ECF no ano de 2016.

A multa no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (citado no § 2º do art. 6º), com remissão ao art. 11 da mesma lei, recai, para o caso específico, na hipótese prevista no inciso I.

A receita bruta foi apurada com base nas notas fiscais eletrônicas de venda emitidas no ano de 2016, conforme arquivo "NFe de venda 2016.pdf".

Desta forma a multa fica da seguinte forma:

Receita Bruta 2016	Multa Devida (Receita Bruta * 0,5%)
74.678.031,34	373.390,16

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A situação de fato é que sócia CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER agiu com excesso de poder ou violação à lei, de forma fraudulenta e dolosa, nos termos art. 135, III do CTN.

A CF MONTAGNER METAIS foi constituída no formato empresarial EIRELI, tendo como titular CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER (CPF: 298.118.278-18), com 02 filiais nas cidades de Extrema/MG e Araquari/SC.

A sócia CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER assinou inúmeros cheques nominais para fornecedores, sendo que as informações e documentos coletados no decorrer do procedimento indicam que os recursos foram direcionados para terceiros, conforme consta da tabela comparativa entre os cheques apresentados e as informações do extrato bancário: "Tabela Comparativa - Cheques x Extrato.pdf".

Alguns cheques foram direcionados para fins diversos da atividade da CF MONTAGNER METAIS, como na documentação coletada através do procedimento sobre a TEREZINHA STANCATO SOUZA (317.789.298-93), com a fiscalização comprovando que a sócia emitiu cheques NOMINAIS para JLG COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP (CNPJ: 23.643.712/0001-24), em valores fracionados (abaixo de R\$ 5.000,00), em uma ação comum quando se pretende fugir do controle de órgãos estatais e ocultar renda, mas os cheques tiveram o objetivo da COMPRA DE UM SÍTIO, na cidade de Extrema-MG, sendo anexado ao processo Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Escritura de Venda e Compra. Ressalta-se que as condições de pagamento estipuladas no contrato coincidem em data e valores com os cheques.

Para que haja o direcionamento do documento para destinatário diverso, o EMITENTE deve fazer o que ENDOSSO, ou seja, CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER TEVE QUE AGIR DIRETAMENTE NOS CHEQUES PARA DIRECIONAR O RECURSO PARA TERCEIROS.

Em algumas situações ficou comprovado que os recursos financeiros RETORNAVAM ao caixa da CMONTAGNER METAIS, como no relato apresentado

por ROBERTO NUNES COELHO (687.189.778-04) onde foram encaminhados os comprovantes de depósitos nas contas da CF Montaner.

Em sua resposta o Sr. Roberto detalha como se processava a captação de "laranjas" por parte de RODRIGO EDUARDO JORGE:

Conforme mencionei na minha resposta anterior, o Sr. Rodrigo Eduardo Jorge me procurou alegando graves problemas financeiros me pedindo para ajudá-lo.

Disse que em razão dos problemas, estava devendo no banco e perguntou se eu poderia pagar alguns fornecedores seus se ele depositasse alguns valores na minha conta, pois se depositasse na sua o banco iria absorver e ficaria devendo para seus fornecedores e não conseguiria manter suas atividades.

Nesse ponto deve-se focar nas ações de RODRIGO EDUARDO JORGE, sendo citado inúmeras vezes nas diligências realizadas como o efetivo contato para operações comerciais da CF MONTAGNER METAIS.

A CASSOLA AMBIENTAL LTDA (60.153.913/0001-70) afirma que foi contatada por RODRIGO EDUARDO JORGE, propondo operações comerciais.

FABIO LUIZ SANTANA (192.697.118-38) e MACLAINE APARECIDA GOMES DIAS SANTANA (109.967.048-92), informaram que os recursos recebidos da CF MONTAGNER foram provenientes da prestação de serviços de intermediação e agenciamento de negócios em geral e que o pagamento dos serviços era com cheque nominais de empresas. Ao final, os contribuintes afirmam que o contato comercial com a CF MONTAGNER foi feito através de RODRIGO EDUARDO JORGE.

Os fatos apurados no procedimento levam a conclusão que RODRIGO EDUARDO JORGE agiu como um SÓCIO DE FATO, com TOTAL conhecimento das operações financeiras e comerciais da CF MONTAGNER e com excesso de poder ou violação à lei, de forma fraudulenta e dolosa, nos termos art. 135, III do CTN, da mesma forma que CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER, bem como bem como no Art. 124, I do mesmo diploma legal, tendo em vista a caracterização o seu interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto do presente lançamento.

DO DOLO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A qualificação da multa de ofício está prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

De acordo com os fatos expostos ao longo do presente Termo de Constatação, o contribuinte não ofereceu a tributação a intensa atividade comercial de compra e venda de produtos, comprovada pelo número elevado de Notas Fiscais de Vendas emitidas e ainda, NÃO CONTABILIZOU a grande movimentação bancária consequente desta atividade.

Ainda no contexto, ficou comprovado através das diligências o uso de recursos da empresa, através de pagamentos fracionados e em valores baixos para aquisição de bens, além do uso de PESSOA INTERPOSTA, para uso de suas contas de bancárias e retorno de recursos para o caixa da empresa, características de LAVAGEM DE CAPITAIS, cujo crime antecedente seria a SONEGAÇÃO.

Os fatos descritos configuraram conduta DOLOSA consistente na inserção de informações sabidamente falsas sobre rendas, bens ou fatos para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, fê-lo incorrer nas situações previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária.

A fiscalização entendeu que a conduta DOLOSA, acima descrita, tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir as suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, caracteriza SONEGAÇÃO, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei 4.502/64.

IMPUGNAÇÃO (C.F. MONTAGNER METAIS)A C.F. MONTAGNER METAIS apresentou impugnação, onde em resumo alega:

PRELIMINAR Da Ausência de MPF – Nulidade do auto de infração Após transcrever texto sobre diversos princípios, e diversos artigos legais, a impugnante ataca o MPF. Contudo, não aponta irregularidade alguma.

A impugnante, por fim, afirma que sua filial não teve ciência do início da fiscalização, e por isso seria nulo os autos em questão.

Da ausência dos pressupostos para validade a cobrança dos créditos apurados A impugnante tece comentários sobre pressupostos do lançamento, sem contudo apontar onde a fiscalização os teria infringido.

A impugnante afirma ter respondido as intimações, e a fiscalização não teria observado os critérios e documentos para validar a autuação.

As empresas fornecedoras encontravam-se regulares no momento das transações.

Conclui que a SRFB não apresentou qualquer prova que valide a autuação.

Da impossibilidade de apuração de todo o período por arbitramento A Impugnante afirma que entregou documentos. ECD, ECF, diversos cheques.

A impugnante alega que a fiscalização não analisou os documentos.

A fiscalização não teria respeitado o art. 142 do CTN.

A Impugnante entende que a fiscalização teria usado presunções.

Da multa A multa de 150% teria caráter confiscatório. Não teria sido demonstrado o caráter fraudulento.

Trata ainda de princípios constitucionais.

IMPUGNAÇÃO (CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER) Imprecisão na caracterização da infração cometida - cerceamento de defesa – Nulidade do lançamento A impugnante alega que os art. 124, I e 135, III do CTN tem hipóteses de incidência divergentes: o primeiro exige o interesse comum, o segundo atos praticados com infração a lei societária ou ao estatuto social. Assim, a ausência de elementos enseja nulidade de acordo com o art. 142 do CTN.

A impugnante alega que não sendo possível identificar com precisão a infração praticada nula seria a exigência tributária.

Haveria um cerceamento ao direito de defesa, pois a conduta não estaria clara.

Da Responsabilidade solidária Alega a impugnante que para a caracterização do art. 135 do CTN é indispensável a caracterização de fraude. A responsabilização pessoal do sócio depende da prática de atos com excesso de poder, infração à lei, violação do contrato social ou estatuto, ou dissolução irregular. Ou seja, conduta dolosa do agente na gestão da sociedade. Não caberia presunção.

Suscita o art. 112 do CTN.

Os cheques foram emitidos pela defendente que movimentava as contas bancárias. Os fornecedores tinham situação cadastral legal, na época dos fatos.

O interesse do art. 124, I do CTN é interesse jurídico, e não interesse econômico. Também não teria havido a comprovação da prática de excesso de poderes.

Anexa jurisprudência.

IMPUGNAÇÃO (Rodrigo Eduardo Jorge) PRELIMINAR Ausência de mandato de procedimento fiscal – nulidade do auto de infração Neste item o Sr. Rodrigo repete as mesmas argumentações da C.F. MONTAGNER METAIS. Após transcrever texto sobre diversos princípios, e diversos artigos legais, a impugnante ataca o MPF. Contudo, não aponta irregularidade alguma.

Aquela que não fora intimado no curso da fiscalização para esclarecer os fatos. Ou seja, alega que não teve ciência de quaisquer atos praticados no curso do procedimento fiscal. Por isso, o processo administrativo deveria ser nulo.

Imprecisão na caracterização da infração cometida - cerceamento de defesa – Nulidade do lançamento Neste item o Sr. Rodrigo repete as mesmas argumentações da Sra. CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER. E, pede a nulidade dos autos de infração.

Da Responsabilidade solidária Alega que teve união estável com a sócia – administradora, e, por isso atuou como representante comercial da empresa.

Alega que não tem procuração, nem assinou nenhum cheque em nome da C.F. MONTAGNER.

Colaciona diversas respostas dos contribuintes que foram utilizadas para a imputação da responsabilidade do defendente. Alega que 10 contribuintes nem

fazem menção ao defendente, e 2 deixam claro a relação a relação com representante comercial da empresa autuada.

Apenas uma resposta (Sr. Roberto Nunes Coelho) aponta ação, contudo, o defendente não conhece o referido senhor.

Autuado como sócio de fato pela fiscalização entende a defendente que não fora apontado a fraude, materialidade da conduta fraudulenta, nem o dolo específico do agente.

Quanto ao inciso III do art. 135 do CTN, a responsabilidade não é para qualquer sócio, mas sim para aos investidos de poderes de administração. E, desde que comprovada a prática de atos com excesso de poder, infração da lei, estatutos e contrato social. Incabível presunção.

Suscita o art. 112 do CTN. Afirma que não foi apontado ato em afronta a lei etc.

Anexa jurisprudência.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, interesse comum é o jurídico.

Em primeira instância, a DRJ decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento as impugnações apresentadas, mantendo a responsabilidade tributária Sra. CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER e do Sr. RODRIGO EDUARDO JORGE.

Irresignada a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) Improcedência de arbitramento no ano-calendário de 2017, no qual a Recorrente efetuou entrega de ECD e ECF; e
- (ii) Impossibilidade de aplicação de multa qualificada por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e vedação ao confisco, razão pela qual protesta por sua redução ao percentual de 75%;

Os responsáveis solidários Claudia Fernanda Montagner e Rodrigo Eduardo Jorge também interuseram recurso voluntário questionando a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída.

Consta às fls. 4206 Termo de Perempção, que considerou perempto o recurso apresentado por Rodrigo Eduardo Jorge, nos seguintes termos:

Tendo sido o responsável solidário acima identificado regularmente cientificado da decisão de primeira instância e tendo interposto recurso voluntário após transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972,

art. 33), lavra-se o presente termo, considerando “Perempto” o recurso apresentado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos da contribuinte CF MONTAGNER e da responsável Sra. Claudia Fernanda Montagner são tempestivos, preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Por outro lado, a mesma sorte não assiste ao recurso interposto pelo responsável Sr. Rodrigo Eduardo Jorge.

O Termo de ciência eletrônica por decurso de prazo constante às fls. 4129, que certifica que o Sr. Rodrigo Eduardo Jorge tomou ciência do acórdão de impugnação em 18/06/2021. Ocorre que o interessado interpôs recurso voluntário, apenas, em 05/08/2021, conforme ao que se verifica do Termo de Solicitação juntada de fls. 4147.

Dessa forma, é evidente a inobservância do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual são pertinentes as conclusões contidas no Termo de Perempção de fls. 4206, *in verbis*:

Tendo sido o responsável solidário acima identificado regularmente cientificado da decisão de primeira instância e tendo interposto recurso voluntário após transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33), lavra-se o presente termo, considerando “Perempto” o recurso apresentado.

O próprio Recorrente reconhece a intempestividade de seu recurso, mas protesta pelo seu conhecimento por tratar de matéria de ordem pública, qual seja, sujeição passiva.

O RECORRENTE solicitou o domicílio eletrônico fiscal, contudo, por desconhecimento, deixou de acessar o mesmo, sendo intimado do acórdão da DRJ01.

Entretanto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem entendido que matérias de ordem pública, podem ser analisadas mesmo através de recursos apresentados intempestivamente. Por meio do acórdão nº 9101-005.339, a 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, decidiu que eventual intempestividade de recurso não impede que o julgador reconheça a matéria suscitada.

Dessa forma, requer o RECORRENTE a apreciação do seu Recurso Voluntário, sendo a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, passível de julgamento pelo CARF.

Entendo que a sujeição passiva é matéria de interesse privado, ou seja, não se trata de matéria de ordem pública e, portanto, não deve ser conhecida de ofício. Dessa forma, não é possível superar a intempestividade do recurso voluntário.

Esse é o entendimento adotado pela 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar caso análogo. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 9101-007.077 de relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – DESSEMELHANÇA

Quando o acórdão recorrido e o paradigma possuem dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diversas, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. O paradigma estendeu para uma das partes a decisão material acerca da própria exigência em face do recurso da outra e não relativamente à sujeição passiva, já o recorrido não afastou a exigência, mas apenas parte dos sujeitos passivos em razão do seu liame de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A atribuição de responsabilidade tributária não é matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício pelo julgador, pois diz respeito a aspecto da relação de direito material e, desse modo, não se confunde com a relação de direito processual da qual deriva o dever do julgador de verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual do recorrente.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário interposto por Rodrigo Eduardo Jorge não merece ser conhecido.

1 RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte CF MONTAGNER interpôs recurso voluntário insurgindo-se contra o arbitramento no ano-calendário de 2017 e contra a multa qualificada aplicada no percentual de 150%.

Quanto ao arbitramento, a Recorrente alega que, ao contrário do que ocorreu em 2016, quando, de fato, não apresentou escrituração contábil e fiscal, teria apresentado ECD e ECF em 2017.

A argumentação da Recorrente ignora a motivação do arbitramento no ano-calendário de 2017, qual seja, a apresentação de escrituração fiscal que não permitia a identificação de sua movimentação financeira e bancária.

Para o ano de 2017, após a RETIFICAÇÃO da exigência, mesmo após ser alertado de que as informações do anº encontram-se incompletas, pois só havia escrituração bancária das transações ocorridas no Banco HSBC SA (conta contábil 1.1.1.02.0001, dentro do ATIVO CIRCULANTE > DISPONÍVEL > DEPÓSITOS BANCÁRIOS), sendo que as informações obtidas pelas RMFs e os extratos bancários encaminhados pelo próprio contribuinte (mesmo que incompletos) demonstram que houve movimentação financeira em outras instituições bancárias que não estão escrituradas.

Não resta dúvida que a fiscalização foi extremamente condescendente com o contribuinte de modo que ele pudesse cumprir a obrigação acessória, com inúmeras chances e oportunidade de RETIFICAÇÃO das informações, alertando do risco de tornar a escrituração IMPRESTÁVEL, nos termos do INCISO III, do art. 603.

(...)

Apesar de todas as oportunidades de regularização, contribuinte optou por não cumprir as exigências, restando a fiscalização a apuração do lucro com base no LUCRO ARBITRADO.

Ao defender a apresentação de ECD e ECF, a Recorrente não enfrenta o ponto fulcral que baseou a autuação, razão pela qual o recurso voluntário não merece provimento.

Quanto à multa qualificada aplicada no percentual de 150%, a Recorrente defende o seu efeito confiscatório e demonstra a sua irresignação com o acórdão recorrido, que deixou de apreciar as alegações de inconstitucionalidade da multa, nos termos do que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente defende que a multa deveria ser revista pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e pleiteia a sua redução ao percentual de 75%.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Recorrente não contesta a infração que motivou a qualificação da multa de ofício, limitando-se a contestar o percentual da multa aplicada. Nesse sentido, é importante observar que a multa qualificada aplicada pela Fiscalização encontrava fundamento de validade no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Outro ponto importante é o fato de que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada à lei. Dessa forma, considerando que o percentual da multa está expressamente previsto em lei, não cabe o juízo de oportunidade e conveniência típico dos atos discricionários.

Dessa forma, havendo a ocorrência do fato gerador da multa qualificada, a Autoridade Fiscal está obrigada a aplicar a multa no percentual previsto na legislação vigente.

O argumento de ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa de ofício prevista em lei passaria, necessariamente, pela análise de matéria constitucional, tendo em vista que o desrespeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade conduziriam ao

reconhecimento da ofensa ao princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que este Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade da lei tributária, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 2. Ademais, no mesmo sentido dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e o Regimento Interno deste Conselho.

Por essas razões, o recurso voluntário da contribuinte não merece provimento.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO DE CLÁUDIA FERNANDA MONTAGNER

A Recorrente insurge-se contra a responsabilidade que lhe foi atribuída e mantida pelo acórdão recorrido.

A Fiscalização demonstrou que a Recorrente assinou inúmeros cheques nominais para fornecedores, sendo que as informações e documentos coletados no decorrer do procedimento indicam que os recursos foram direcionados para terceiros, conforme consta da tabela comparativa entre os cheques apresentados e as informações do extrato bancário: "Tabela Comparativa - Cheques x Extrato.pdf".

De acordo com a Fiscalização:

Alguns cheques foram direcionados para fins diversos da atividade da CF MONTAGNER METAIS, como na documentação coletada através do procedimento sobre a TEREZINHA STANCATO SOUZA (317.789.298-93), com a fiscalização comprovando que a sócia emitiu cheques NOMINAIS para JLG COMERCIO DE METAIS EIRELI EPP (CNPJ: 23.643.712/0001-24), em valores fracionados (abaixo de R\$ 5.000,00), em uma ação comum quando se pretende fugir do controle de órgãos estatais e ocultar renda, mas os cheques tiveram o objetivo da COMPRA DE UM SÍTIO, na cidade de Extrema-MG, sendo anexado ao processo Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra e Escritura de Venda e Compra. Ressalta-se que as condições de pagamento estipuladas no contrato coincidem em data e valores com os cheques.

Para que haja o direcionamento do documento para destinatário diverso, o EMITENTE deve fazer o que ENDOSSO, ou seja, CLAUDIA FERNANDA MONTAGNER TEVE QUE AGIR DIRETAMENTE NOS CHEQUES PARA DIRECIONAR O RECURSO PARA TERCEIROS.

Em algumas situações ficou comprovado que os recursos financeiros RETORNAVAM ao caixa da CMONTAGNER METAIS, como no relato apresentado por ROBERTO NUNES COELHO (687.189.778-04) onde foram encaminhados os comprovantes de depósitos nas contas da CF Montaner.

Dessa forma, apesar da empresa autuada estar constituída na forma de EIRELI, instituto jurídico que veio a ser substituído pela sociedade limitada unipessoal, da qual o quadro societário era integrado, exclusivamente, por Cláudia Fernanda Montagner, a atribuição de responsabilidade tributária não decorre, apenas, da evidenciação dos seus poderes de gestão, uma vez que a Autoridade Fiscal teve o cuidado de individualizar a conduta praticada pela Recorrente, que consiste em infração ao contrato social e guarda relação de causa e efeito com a obrigação tributária objeto dos autos do presente processo.

Por essas razões, deve ser negado provimento ao recurso voluntário da Sra. Cláudia Fernanda Montagner.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: (i) não conhecer do recurso voluntário interposto por Rodrigo Eduardo Jorge; (iii) negar provimento ao recurso da Sra. Cláudia Fernanda Montagner; e (iii) negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte CF Montagner.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto